



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 753, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

CERTIDAO

certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go

Em 05 / 12 / 20 18

Assantiga

Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE
BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE
DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE
COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal -
REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do
Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos,
taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em
dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não,
na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

Art. 2º - A opção pelo REFIS, será formalizada através de TERMO DE
ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL e TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM
PARCELAMENTO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de
Administração, Planejamento e Finanças - **SEMAF**.

Art. 3º - Os créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e
contribuições de melhorias municipais, devidamente confessados, poderão ser
parcelados em até 02 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento
pela **SEMAF**.

Art. 4º - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica
serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS
MUNICIPAL.

Art. 5º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00
(cinquenta reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o dia 21 de Dezembro de
2018, e, a segunda até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado
para cobrança executiva, o Município solicitará a suspensão do efeito executivo até o
cumprimento do REFIS MUNICIPAL.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 6º - A redução da cobrança de juros e correção monetária será concedido para créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, na seguinte proporção:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS
À vista	90,00% (noventa por cento)
Até 02 parcelas	50,00% (cinquenta por cento)

Art. 7º - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 8º - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até 14 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado à critério da administração municipal, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

Art. 10 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o contribuinte inadimplente com o parcelamento previsto nesta Lei, sem prejuízo das ações competentes.

Art. 11 - A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º - A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS,
ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2018.**

**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal**